



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2014726-71.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Roque, em que é embargante MARIA DE LOURDES VAZ, é embargado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.659

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2014726-71.2025.8.26.0000/50000
COMARCA DE SÃO ROQUE
EMBGTE.: MARIA DE LOURDES VAZ
EMBGDO.: BANCO AGIBANK S.A.

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de conter omissão – Inocorrência – Limites do art. 1.022 do novo CPC não observados – Prequestionamento da matéria – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão (fls. 16/20 dos autos do agravo de instrumento) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, mantendo a decisão que indeferiu a justiça gratuita.

Sustenta que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sob o fundamento de que os documentos apresentados pela parte agravante seriam insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira, entretanto, houve manifesta omissão na análise dos documentos juntados aos autos, em especial: histórico de créditos do INSS (fls. 47/69 dos autos de origem), que demonstra a principal fonte de renda do agravante; declaração de isenção de imposto de renda (fl. 87 dos autos de origem), que indica não haver rendimentos tributáveis suficientes para sujeitá-lo à tributação pelo imposto de renda. Requer, assim, seja sanada a omissão aventada, reformando a decisão para conceder a benesse pleiteada. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, *“mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição,*

omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980). No novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere dos termos das alegações da embargante, conforme supra relatado, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado, de resto, aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem, por votação unânime, negar provimento ao recurso interposto pela ora embargante, tendo considerado para tanto todas as questões suscitadas.

Não haveria de se falar, por isso, que o acórdão embargado padeceria de omissão, contradição ou violação a dispositivos legais e princípios constitucionais. Ademais, conforme já se decidiu, “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJESP 115/207).

Nota-se que o v. acórdão foi claro a respeito dos motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso, nos seguintes termos:

(...) os documentos juntados pela agravante, como o Histórico de Créditos do INSS (fls. 47/69 dos autos de origem) e a declaração de isenção de imposto de renda (fl.87 dos autos de origem) são insuficientes para a análise da concessão do mencionado benefício, tendo em vista que o recorrente pode auferir outras fontes de rendas não declaradas, o que somente pode ser verificado mediante a análise dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade (...).

(...) a agravante não apresentou os documentos exigidos em despacho, e deixou decorrer o prazo legal concedido (fl.13). Sendo assim, não restou evidenciada a condição de hipossuficiência defendida, pois embora oportunizado a postulante a oportunidade de demonstrá-la, esta não obedeceu ao comando estatal, mesmo alertada pelo despacho que o descumprimento acarretaria no indeferimento da pretensão. (...)

Dessa forma, todas as questões levantadas pela embargante foram enfrentadas quando do julgamento do agravo de instrumento, não servindo a presente via recursal como mecanismo para possibilitar novo julgamento do feito.

Note-se, ademais, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação à decisão do órgão colegiado que lhe foi desfavorável neste recurso, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Impõe-se, portanto, a rejeição dos presentes

embargos.

Considera-se pré-questionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Thiago de Siqueira
Relator